



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Recurso nº. : 151.343  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004  
Recorrente : JOSÉ JORGE PEREIRA RECIO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 06 de dezembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.901

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

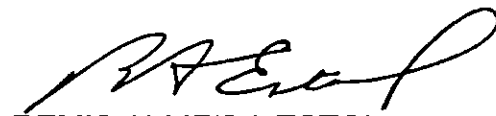
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JORGE PEREIRA RECIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

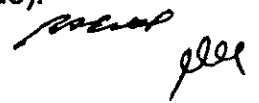
  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

Recurso nº. : 151.343  
Recorrente : JOSÉ JORGE PEREIRA RECIO

## RELATÓRIO

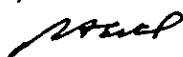
Contra o contribuinte JOSÉ JORGE PEREIRA RECIO, inscrito no CPF sob nº. 067.430.052-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 466/482, onde foi apurado o crédito tributário de R\$.247.409,56, sendo R\$.112.733,08 de imposto; R\$.84.549,75 de multa proporcional; e R\$.50.126,73 de juros de mora (calculados até 29/07/2005), relativo a IRPF exercícios 2001 a 2003, anos-calendário 2000 a 2002, tendo sido constatadas as seguintes infrações:

"a) Infração nº. 001 - Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas - A fiscalização, após a auditoria dos depósitos bancários, identificou conforme planilha de fl. 463 a referida infração, corroborada com as informações prestadas pelas fontes pagadoras às fls. 257, 258, 354 a 357, concluindo que houve omissão de rendimentos da espécie no ano de 2002;

b) Infração nº. 002 - Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas - A fiscalização relata às fls. 468/469 que o fiscalizado em nome da Sra. Marília Brito Xavier Góes, CPF 268.852392-91, conforme documentos e esclarecimentos por ela apresentados às fls. 433/438, realizou, em 02/12/2002, a compra de uma casa localizada à Av. Tamoios nº. 868, na cidade de Macapá (AP), conforme procuração de fl. 227, no valor de R\$.15.000,00, vendida por Raimunda das Chagas dos Santos, CPF 226.169.182-34;

c) a Sra. Raimunda, a vendedora, pessoa humilde e analfabeta, que revelou conhecer e reconhecer dinheiro, sob intimação, às fls. 398/399, afirmou ter recebido do fiscalizado apenas R\$.14.000,00;

d) a fiscalização concluiu que o autuado auferiu a diferença de R\$.1.000,00 a título de comissão, pelo serviço prestado à Sra. Marília, valor esse não oferecido à tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

e) Infração nº. 003 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Os acréscimos patrimoniais a descoberto foram apurados pela fiscalização com base nas informações declaradas pelo fiscalizado nas suas Declarações de Ajuste Anual Exercícios 2002 e 2003, às fls. 12/31 e nos esclarecimentos prestados, sob intimação, às fls. 41/58, 151/160, 179/187, 249/349 e 419/427, estando demonstrados nas planilhas de fls. 440/457;

f) Infração nº. 004 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - na descrição dos fatos que consta às fls. 470/476, o ganho de capital decorre da venda de um apartamento localizado na Rua Visconde de Mauá nº. 3.035, Bairro de São João do Tauape, em Fortaleza (CE), adquirido em 28/10/1998 por R\$.10.000,00 e alienado em 10/04/2002 à Sra. Cícera Bezerra Paulo Teixeira, CPF 010.708.433-34 por R\$.35.000,00, valor esse parcelado como ali descrito;

g) Infração nº. 005 - Ganhos de capital na alienação de bens e direitos - trata-se de ganho de capital sobre a venda de 01 veículo Honda Civic LX, ano fab/mod. 2000/2000, cor prata, chassi 93HEJ6640YZ404862, adquirido por R\$.20.000,00 e vendido por R\$.33.000,00, em 04/05/2002, importando num ganho de capital de R\$.13.000,00;

h) Infração nº. 006 - Depósitos bancários não comprovados - omissão de receitas tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovadas e que estão relacionados às fls. 104/109 e 371/376, relativos aos anos-calendário 2000 e 2002."

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 500/508, assim resumida pela autoridade julgadora:

"a) sobre a infração nº. 001, alega que as informações de fls. 257/258 se referem ao ano-calendário 2000 e as de fls. 354, 355 e 357 são retificadoras entregues após o início da ação fiscal, estando o sujeito passivo impedido de retificar sua Declaração de Rendimentos;

b) não obstante este fato a seu favor, há ainda a planilha de fl. 463 - Auditoria Fiscal de Depósitos Bancários - art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, na parte que se refere a valores menores ou iguais a R\$.12.000,00, com origem não comprovada no ano de 2002;

c) equivocou-se o autuante ao proceder ao lançamento com base no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, tendo em vista que o art. 849 do Decreto nº. 3.000, de 1999, em seu parágrafo 2º, inciso II é determinante para afirmar que os créditos serão analisados individualizadamente, não se considerando



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

os de valor individual igual ou inferior a R\$.12.000,00, desde que seu somatório dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$.80.000,00;

d) esses valores recebidos estão informados na sua Declaração de Rendimentos (fl.19);

e) no que tange à infração nº. 002, informa que contrariando as afirmações do auditor fiscal e a declaração tomada a termo da Sra. Raimunda Chagas dos Santos, o documento de fl. 437 (recibo no valor de R\$.15.000,00) no dia 02/12/2002, comprova o valor pago à vendedora representada a seu rogo na procuração de fls. 227 e 370, pelo Sr. Jarde Brito Monteiro, portador do CPF 432.538.652-15;

f) o referido Sr. Jarde Brito Monteiro sequer foi requisitado a prestar informações sobre a transação, embora deveria ter sido, por ser o signatário do recibo na presença da pessoa da Sra. Raimunda, vendedora do imóvel;

g) quanto à infração nº. 003, aduz que a demonstração da evolução patrimonial feita pelo autuante não é aplicável ao declarante que opta pelo modelo simplificado;

h) entretanto, por analogia, entende que o autuante deveria ter se pautado pelo art. 76 do Decreto nº. 3.000, de 1999, que define que as deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro, cuja matriz legal é o art. 6º, § 3º da Lei nº. 8.134, de 1990;

i) cita o art. 83 do Decreto nº. 3.000, de 1999, que define a base de cálculo do imposto;

j) contrariando a fiscalização, o impugnante seguiu os procedimentos do art. 798 do Decreto nº. 3.000, de 1999;

k) faz demonstrativo de cálculo consolidado anual da variação patrimonial dos anos de 2001 e 2002;

l) esclarece que a variação patrimonial resultante de R\$.256.500,00 decorre do aumento de capital, conforme alteração contratual da empresa Amauto Amapá Automóveis, às fls. 117/120;

m) assim, deduzido o valor de R\$.256.500,00 da variação patrimonial de R\$.283.202,20, acha-se o valor de R\$.26.702,20 como aumento efetivo de bens e direitos em decorrência de disponibilidade financeira

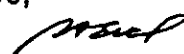


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

apresentada no demonstrativo de variação patrimonial equivocadamente utilizado pelo agente fiscal;

- n) referido aumento (R\$.26.702,20) está devidamente sustentado pelos rendimentos declarados na sua DIRPF 2003, que totalizam R\$.97.794,10;
- o) ressalta que o valor deduzido de 20% sobre os rendimentos tributáveis não altera a disponibilidade existente para fazer frente à variação patrimonial nos referidos anos-calendário;
- p) sobre a infração nº. 006 - Depósitos bancários de origem não comprovada - afirma que a fiscalização se apropria de um processo de indução extemporâneo para formar convicção própria e possivelmente da autoridade julgadora com o fito do convencimento da adequação da aplicação dos preceitos do Decreto nº. 3.724, de 2001, art. 3º, inciso II e § 1º;
- q) refere-se a pesquisa feita pelo autuante em site da internet e as fotos de aeronave de sua propriedade, mostrando resultado do valor de us\$55.000,00 para um modelo de Cessna 182, ano 1972;
- r) relata sobre outros modelos de aeronaves e contesta a informação de que a aeronave ultraleve modelo P92 ECHO, nº. de série 499, adquirida do Sr. Carlos Benedito Adão Teixeira, foi pelo valor de R\$.85.000,00 como entrada, e mais 19 prestações de R\$.2.505,25;
- s) tal aeronave foi adquirida pelo valor de R\$.60.000,00, com alteração do seu prefixo para PU-KLU, gravada com alienação fiduciária em 11/08/2000, em favor do ABN Amro Bank por R\$.60.000,00, pagável em 36 prestações de R\$.2.505,52, pelos quais não se responsabilizou o contribuinte, conforme recibo de fl. 54;
- t) relata sobre as transações com outras aeronaves;
- u) quanto ao apartamento situado à Rua Visconde de Mauá nº. 3.035, em Fortaleza (CE), efetivamente deixou de apurar o ganho de capital;
- v) é infundado o procedimento adotado pela autoridade coatora, por contrariar os preceitos dos arts. 2º e 3º do Decreto nº. 3.724, de 2001, no que se refere à quebra do sigilo bancário, haja vista que nenhuma das hipóteses de indispensabilidade foi comprovada;
- w) conclui informando que são improcedentes os créditos tributários relativos às infrações de nº. 001, 002, 003 e 006;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

x) quanto à infração de nº. 005, pede que seja abatido o valor do DARF acostado por cópia à fl. 159 e quanto à infração de nº. 004, admite a não apuração do imposto decorrente da venda do sobrecitado apartamento localizado em Fortaleza (CE)."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BEL nº. 5.330, de 28/12/2005, às fls. 537/553, consubstanciado nas seguintes ementas:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS.**

A prova da ocorrência do fato gerador do IRPF relativo a rendimentos pagos por pessoas jurídicas e físicas é elemento indispensável para a subsistência do lançamento, nesta parte.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Sendo o acréscimo patrimonial a descoberto uma presunção legal do tipo juris *tantum*, a infração imputada só poderá ser elidida com a comprovação da origem dos recursos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.**

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

As matérias não impugnadas devem ser apartadas para imediata cobrança.

**CONFISSÃO DE DÍVIDA**

Descabe o lançamento em auto de infração de valores já declarados em Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/03/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/04/2006, ratificando os argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

apresentados na impugnação e requerendo, ao final, a improcedência do crédito tributário lançado pelo fisco.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente constato que a DRJ recorrida (Acórdão DRJ/BEL nº. 5.330/2005 às fls. 537/553), julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme se verifica:

- Infração nº. 001 Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas Julgada improcedente pela DRJ.
- Infração nº. 002 Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas: Julgada improcedente pela DRJ.
- Infração nº. 003 Acréscimo Patrimonial a Descoberto: Mantida pela DRJ.
- Infração nº. 004 Ganho de Capital na Alienação do Apartamento de Fortaleza: Matéria não impugnada, sendo determinado que os valores fossem apartados para imediata cobrança.
- Infração nº. 005 Ganho de capital na alienação do veículo Honda Civic: Afastada a autuação pela DRJ, devendo ser alocado o recolhimento do débito efetuado pelo contribuinte (fls. 159 e 537).
- Infração nº. 006 Depósitos bancários não comprovados: Mantida pela DRJ.

Como visto, permanecem em discussão somente as matérias relativas ao acréscimo patrimonial a descoberto e aos depósitos bancários de origem não comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

Não existem preliminares argüidas, portanto, passemos direto à análise do mérito.

Quanto ao acréscimo patrimonial de origem não comprovada, não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida de fls. 537/553, que detidamente analisou a questão e as provas trazidas aos autos, razão pela qual me permito adotar os seus fundamentos, transcrevendo os seguintes trechos:

"Tampouco prospera a tese de que a dedução dos 20% sobre os rendimentos tributáveis não altera a disponibilidade para justificar acréscimo patrimonial. Referida tese afronte os preceitos do art. 10 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, no sentido de que o valor deduzido a título de desconto simplificado (dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis) substitui todas as deduções admitidas na legislação e não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Acerca do preço de aquisição da aeronave ultraleve modelo P92 ECHO, nº série 499, adquirida do Sr. Carlos Benedito Adão Teixeira, diga-se que as provas trazidas aos autos dão a esta autoridade julgadora a convicção de que foi de R\$.85.000,00, conforme documento de fl. 54, quantia essa repassada ao vendedor; este sim, ficou incumbido de quitar a dívida junto à entidade financeira (Banco ABN).

É equivocada a alegação de que sua aquisição foi pelo valor de R\$.60.000,00, posto que a Certidão do Departamento de Aviação Civil de fl. 173 relata tão somente a alienação fiduciária feita em 11/08/2000, por esse valor, garantia do financiamento do antigo proprietário retrocitado, Sr. Carlos Benedito Adão Teixeira; portanto, operação bancária bastante anterior à transferência da propriedade da aeronave do contribuinte.

(...)

Também é falaciosa a alegação de que o acréscimo patrimonial a descoberto se deu em face do aumento de capital da empresa Amauto Amapá Automóveis, conforme alteração contratual de fls. 117/120. As planilhas elaboradas pela fiscalização de fls. 440/457 foram elaboradas de forma clara e inequívoca, com riqueza de detalhes, demonstrando que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

descompassos patrimoniais nos meses de abril e junho de 2001 se deram em face da aquisição de dois lotes urbanos nºs 15 e 16 e de um automóvel Honda Civic LX, respectivamente (fl. 443); assim como o descompasso do mês de janeiro de 2002 se deu em face da compra da aeronave citada nos itens 41 e 42 acima."

Acrescento que, de fato, os rendimentos foram apropriados como recursos em 2001 e 2002, neste último, inclusive, as omissões (depósitos bancários), estando demonstrado, mais uma vez, que o procedimento fiscal foi correto.

Quanto à omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados, a jurisprudência administrativa admite a tributação, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever.

Todas as alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

As alegações do contribuinte, em seu recurso, são genéricas e não informam a origem individualizada dos depósitos, não podendo, por esse motivo, serem aceitas, vez que não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a origem individualizada dos mesmos.

É de se verificar que o recurso do contribuinte em nenhum momento tenta demonstrar a origem dos créditos / depósitos de modo a neutralizar a presunção de omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000809/2005-54  
Acórdão nº. : 104-22.901

Quanto à alegação de ilegalidade quanto à quebra de sigilo, também é certo que a atuação fiscal foi legal, embasada na Lei nº 10.174/2001, cujo procedimento é totalmente aceito por esse colegiado, como pode se verificar, dentre muitos julgados, no Acórdão nº. 104-19.641, resumido através da seguinte ementa:

"IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido."

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL